

**PARECER TÉCNICO
(Divergência de Crédito)**

**Objeto: Recuperação Judicial de INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S.A.
Processo nº 428622-83.2012.8.09.0064**

Parecer nº: 06-2013

Credor postulante: BANCO BMG S/A

Tipo: Divergência de crédito

1. Informações preliminares

A empresa recuperanda listou a instituição financeira impugnante como credora da quantia de R\$ 569.872,66 na classe II (garantia real), e de R\$ 23.512,50 na classe III (quirografário).

A 1ª relação de credores (art. 58, §1º, II da Lei 11.101/2005) foi publicada em 23/01/2013, no DJE-TJGO nº 1.229.

O credor postulante apresentou, tempestivamente, divergência perante este Administrador Judicial, alegando, em resumo, ser credor de quantia superior à declarada pela devedora.

Acostou ao seu pedido cópias dos contratos em que funda sua pretensão creditória, medidas judiciais adotadas em favor da recuperanda e demonstrativos de evolução do débito.

2. Fundamentação Técnica

Em princípio, registra o Administrador que houve equívoco da instituição financeira impugnante na análise da relação de credores apresentada pela recuperanda.

Além do valor de R\$ 23.512,50 relacionado na classe III, há, ainda, a quantia R\$ 569.872,66, na classe II.

A pretensão da impugnante é meramente de retificação do valor de seu crédito para a quantia de R\$ 715.417,14.

Tenciona que créditos garantidos por alienação fiduciária de bens móveis sejam arrolados como crédito quirografários, muito embora refira-se tratar de crédito que conta com garantia real.

Da análise da documentação que instrui sua pretensão, chega-se a conclusão jurídica diversa.

É o que se passa a demonstrar.

Registre-se, por relevante e oportuno, que a instituição financeira tenciona contar juros e corrigir monetariamente seu crédito até a data do oferecimento da divergência.

Na presente análise, está-se considerando como termo final da fluência de juros e correção monetária a data do ajuizamento da recuperação judicial.

Feito o registro, passa-se ao exame dos contratos.

No que tange ao contrato de abertura de crédito n. 18.03.01123, a credora demonstra a existência de saldo devedor no importe de R\$ 75.320,00 na data de 30/11/2012, conforme demonstrado na Planilha abaixo:

Planilha 1		Data da atualização: 30/11/2012							
Atualização do valor do contrato até a data do ajuizamento da ação									
Encargos utilizados para atualização dos valores:									
1) Reajuste monetário pelo INPC + Juros de mora de 12% a.a.									
Fl.	Data	Descrição	Saldo devedor (R\$)	Índice de atualização (INPC)		Juros de mora até 30/11/2012 (12% aa)			Saldo devedor em 30/11/2012 (R\$)
				Índice	Valor em 30/11/2012 (R\$)	Anos	%	Valor	
		Contrato nº	1	2	3=1x2	s	6	7=6x3	3+7
-	11/7/12	18.03.01123	69.964,20	1,027904	71.916,45	0,39	4,73%	3.404,05	75.320,00
Total			69.964,20		71.916,45			3.404,05	75.320,00
Saldo devedor do contrato na data de 30/11/2012									75.320,00

Entretanto, dita operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de veículo em valor superior ao do crédito em tela, circunstância esta que exclui o crédito da recuperação judicial da devedora, por força do disposto no artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

No que tange ao contrato de abertura de crédito n. 18.03.01125, a credora demonstra a existência de saldo devedor no importe de R\$ 92.709,00 na data de 30/11/2012, conforme demonstrado na Planilha abaixo:

Planilha 2		Data da atualização: 30/11/2012							
Atualização do valor do contrato até a data do ajuizamento da ação									
Encargos utilizados para atualização dos valores:									
1) Reajuste monetário pelo INPC + Juros de mora de 12% a.a.									
Fl.	Data	Descrição	Saldo devedor (R\$)	Índice de atualização (INPC)		Juros de mora até 30/11/2012 (12% aa)			Saldo devedor em 30/11/2012 (R\$)
				Índice	Valor em 30/11/2012 (R\$)	Anos	%	Valor	
		Contrato nº	1	2	3=1x2	s	6	7=6x3	3+7
-	11/7/12	18.03.01125	86.116,39	1,027904	88.519,34	0,39	4,73%	4.189,92	92.709,00
Total			86.116,39		88.519,34			4.189,92	92.709,00
Saldo devedor do contrato na data de 30/11/2012									92.709,00

Entretanto, dita operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de veículos em valor superior ao do crédito em tela, circunstância esta que exclui o crédito da recuperação judicial da devedora, por força do disposto no artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

No que tange ao contrato de abertura de crédito n. 18.03.01127, a credora demonstra a existência de saldo devedor no importe de R\$ 74.106,00 na data de 30/11/2012, conforme demonstrado na Planilha abaixo:

Planilha 3		Data da atualização: 30/11/2012							
Atualização do valor do contrato até a data do ajuizamento da ação									
Encargos utilizados para atualização dos valores:									
1) Reajuste monetário pelo INPC + Juros de mora de 12% a.a.									
Fl.	Data	Descrição	Saldo devedor (R\$)	Índice de atualização (INPC)		Juros de mora até 30/11/2012 (12% aa)			Saldo devedor em 30/11/2012 (R\$)
				Índice	Valor em 30/11/2012 (R\$)	Anos	%	Valor	
		Contrato nº	1	2	3=1x2	s	6	7=6x3	3+7
-	11/7/12	18.03.01127	68.835,81	1,027904	70.756,57	0,39	4,73%	3.349,14	74.106,00
Total			68.835,81		70.756,57			3.349,14	74.106,00
Saldo devedor do contrato na data de 30/11/2012									74.106,00

Entretanto, dita operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de veículo em valor superior ao do crédito em tela, circunstância esta que exclui o crédito da recuperação judicial da devedora, por força do disposto no artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

No que tange ao crédito oriundo de pagamento de carta de fiança junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, no importe de R\$ 169.907,00, a credora comprova ser titular de crédito em valor superior ao declarado pela recuperanda, conforme demonstra-se na Planilha abaixo:

Planilha 4		Data da atualização: 30/11/2012							
Atualização do valor do contrato até a data do ajuizamento da ação									
Encargos utilizados para atualização dos valores:									
1) Reajuste monetário pelo INPC + Juros de mora de 12% a.a.									
Fl.	Data	Descrição	Saldo devedor (R\$)	Índice de atualização (INPC)		Juros de mora até 30/11/2012 (12% aa)			Saldo devedor em 30/11/2012 (R\$)
				Índice	Valor em 30/11/2012 (R\$)	Anos	%	Valor	
		Contrato nº	1	2	3=1x2	s	6	7=6x3	3+7
-	11/7/12	Carta de Fiança BEG	157.824,01	1,027904	162.227,86	0,39	4,73%	7.678,79	169.907,00
Total			157.824,01		162.227,86			7.678,79	169.907,00
Saldo devedor do contrato na data de 30/11/2012									169.907,00

À míngua da existência de garantia real, o crédito relativo a tal operação deve figurar na classe quirografária.

Por fim, no que tange à cédula de crédito bancário n. 22.85.11791, a credora demonstra a existência de saldo devedor no importe de R\$ 289.141,00 na data de 30/11/2012, conforme demonstrado na Planilha abaixo:

Planilha 5		Data da atualização: 30/11/2012							
Atualização do valor do contrato até a data do ajuizamento da ação									
Encargos utilizados para atualização dos valores:									
1) Reajuste monetário pelo INPC + Juros de mora de 12% a.a.									
Fl.	Data	Descrição	Saldo devedor (R\$)	Índice de atualização (INPC)		Juros de mora até 30/11/2012 (12% aa)			Saldo devedor em 30/11/2012 (R\$)
				Índice	Valor em 30/11/2012 (R\$)	Anos	%	Valor	
		Contrato nº	1	2	3=1x2	s	6	7=6x3	3+7
-	11/7/12	22.85.11791	268.579,32	1,027904	276.073,63	0,39	4,73%	13.067,49	289.141,00
Total			268.579,32		276.073,63			13.067,49	289.141,00
Saldo devedor do contrato na data de 30/11/2012									289.141,00

Entretanto, dita operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de veículos em valor superior ao do crédito em tela, circunstância esta que exclui o crédito da recuperação judicial da devedora, por força do disposto no artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

3. Resultado do Parecer

Em vista dessas considerações, acolhe-se, em parte, a divergência apresentada por BANCO BMG S/A, para reconhecer que o valor total do seu crédito em face da recuperanda é de R\$ 701.183,00; bem como para reconhecer que, desse total, a quantia de R\$ 531.726,00, não se sujeita à recuperação judicial, remanescendo apenas a quantia de R\$ 169.907,00, relativa à operação envolvendo a carta de fiança, que deve figurar na classe III (quirografário).

Goiânia, 07 de março de 2013.

Leonardo de Paternostro

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL